IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITOS HUMANOS II

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Copyright © 2016 Federação Nacional Dos Pós-Graduandos Em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI
Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)
1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)
2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)
Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)
Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)
Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)
1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)
Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)
Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)
Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)
Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)
Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)
Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)
Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)
Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)
Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)
COLABORADORES:
Ana Claudia Rui Cardia
Ana Cristina Lemos Roque
Daniele de Andrade Rodrigues
Stephanie Detmer di Martin Vienna
Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;
coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-143-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---

www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema "Ética, Ciência e Cultura Jurídica".

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a trota e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS, OS DIREITOS HUMANOS E A NEGAÇÃO DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS.

LE DROIT INTERNATIONAL DES RÉFUGIÉS, LES DROITS DE LHOMME ET LA NÉGATION DES DROITS ÉCONOMIQUES, SOCIAUX ET CULTURELS.

Juliana Melo Tsuruda

Resumo

O direito internacional dos refugiados foi fundamentalmente erigido a partir da Convenção de Genebra de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e do Protocolo Facultativo de 1967, estabelecendo que são refugiadas as pessoas que se encontram fora do território de seu país de origem, e em razão de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opinião política, não podem ou não querem buscar a proteção nacional do país do qual possuem nacionalidade ou, no caso dos apátridas, residência habitual. Entre os critérios para o reconhecimento do estatuto de refugiado, não encontramos a negação de direitos econômicos, sociais e culturais, o que nos permite afirmar que esta categoria de migrante forçado tem sua proteção reconhecida através do princípio do non refoulement e do direito internacional dos direitos humanos.

Palavras-chave: Direito internacional dos refugiados, Direitos humanos, Negação de direitos econômicos, sociais e culturais, Princípio do non refoulement

Abstract/Resumen/Résumé

Le droit international des réfugiés a été fondamentalement érigé sur la Convention de Genève de 1951 relatif au statut des réfugiés et du Protocole Facultatif de 1967, auxquels établissent qui sont réfugiés les personnes qui sont dehors du territoire de son pays, e en raison de la crainte fondée dêtre persécuté du fait de sa race, religion, nationalité, appartenance à un grupe social ou opinion politique, ne peuvent pas ou ne veulent pas chercher la protection national du pays duquel ont nationalité ou, dans les cas des apatrides, résidence habituel. Dans les critères pour la reconnaissance du status de réfugié, on ne trouve pas la dénégation des droits économiques, sociaux et culturels, cest que nous permet daffirmer que cette catégorie de migrant forcé a sa protection reconnue par le principe du non refoulement et par le droits international des droits de lhomme.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Droit international des réfugiés, Droits de l'homme, Dénégation des droits économiques, sociaux et culturels, Principe du non refoulement

O direito internacional dos refugiados, os direitos humanos e a negação de direitos econômicos, sociais e culturais.

Resumo: O direito internacional dos refugiados foi fundamentalmente erigido a partir da "Convenção de Genebra de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados" e do "Protocolo Facultativo de 1967", estabelecendo que são refugiadas as pessoas que se encontram fora do território de seu país de origem, e em razão de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opinião política, não podem ou não querem buscar a proteção nacional do país do qual possuem nacionalidade ou, no caso dos apátridas, residência habitual. Entre os critérios para o reconhecimento do estatuto de refugiado, não encontramos a negação de direitos econômicos, sociais e culturais, o que nos permite afirmar que esta categoria de migrante forçado tem sua proteção reconhecida através do princípio do *non refoulement* e do direito internacional dos direitos humanos.

Palavras-chaves: direito internacional dos refugiados; direitos humanos; negação de direitos econômicos, sociais e culturais; princípio do *non refoulement*.

Le droit international des réfugiés, les droits de l'homme et la négation des droits économiques, sociaux et culturels.

Résumé: Le droit international des réfugiés a été fondamentalement érigé sur la "Convention de Genève de 1951 sur le statut des réfugiés" et du "Protocole Facultatif de 1967", auxquels établissent qui sont réfugiés les personnes qui sont dehors du territoire de son pays, e en raison de la crainte fondée d'être persécuté du fait de sa race, religion, nationalité, appartenance à un grupe social ou opinion politique, ne peuvent pas ou ne veulent pas chercher la protection national du pays duquel a nationalité ou, dans les cas des apatrides, résidence habituel. Dans les critères pour la reconnaissance du status de réfugié, on ne trouve pas la dénégation des droits économiques, sociaux et culturels, c'est que nous permet d'affirmer que cette catégorie de migrant forcé a sa protection reconnue par le principe du non refoulement et par le droits international des droits de l'homme.

Mots clés: droit international des réfugiés; droits de l'homme; dénégation des droits économiques, sociaux et culturels; principe du non refoulement.

Introdução

No 18º curso de verão sobre direito dos refugiados, promovido pelo UNHCR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (que passaremos a designar ACNUR, por corresponder à sigla em português) - e pelo Instituto Internacional de Direitos Humanos, em Strasbourg, na França, em junho deste 2015, Jean-Louis Atangana-Amougou, diretor do escritório da Organização Internacional da Francofonia, chocou sua plateia de pouco mais de sessenta acadêmicos, magistrados, diplomatas e advogados, originários de mais de vinte diferentes nacionalidades, com seu discurso sobre a abertura do conceito de refugiados.

Com efeito, a proteção internacional dos refugiados tem como pedra angular a "Convenção de Genebra de 1951 sobre o estatuto dos Refugiados", e o Protocolo de 1967, celebrado em Nova York. À luz da Convenção de 1951, refugiado é todo aquele que, em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, pertencimento à grupo social ou opinião política tem fundado temor de perseguição, e que não quer ou não pode se valer da proteção de seu país de origem, ou, nos casos de apatridia, do país de sua residência habitual.

Além dos cinco critérios de perseguição que viemos de apontar, do fato do refugiado não poder contar com a proteção do país de que é nacional - ou no qual reside habitualmente - e de, necessariamente, ter cruzado as fronteiras de seu país, a Convenção de 1951 ainda impunha outros dois critérios para que o refugiado tivesse seu estatuto reconhecido: um de natureza histórico-cronológica, e outro de natureza espacial-geográfica. Assim, como definem a alínea "c" do parágrafo 1º, e as alíneas "a" e "b" do parágrafo 2º do Artigo 1 da Convenção em análise, refugiado era a pessoa que tinha fundado temor de perseguição por fatos ocorridos até 1º de janeiro de 1951, na Europa. Com o "Protocolo Relativo ao estatuto dos Refugiados" de 1967, as duas exigências caíram por terra.

Malgrado a nova situação de inexigência de critérios de tempo e espaço, não foram introduzidos no direito positivo internacional cláusulas de maior abertura para o reconhecimento do estatuto de refugiado: elas continuam ligadas ao fundado temor de perseguição em razão da raça, nacionalidade, religião, pertencimento a grupo social ou

opinião política. Assim, nos dias de hoje, os primeiros quinze anos do século XXI, há que se repensar se apenas esses cinco critérios, profundamente ligados à barbárie da Segunda Guerra Mundial, respondem pelos grandes fluxos de migração forçada que vemos diariamente nos jornais, ou se sociedade internacional precisa ampliar a proteção da pessoa humana, reconhecendo como refugiados aqueles que deixam seus países de origem pela negação de direitos econômicos, sociais e culturais.

A proteção do refúgio e os direitos econômicos, sociais e culturais

Jean-Louis Atangana-Amougou, que mencionamos inicialmente, falava na necessidade de ampliação da proteção internacional dos refugiados, pensando na interpretação evolutiva do direito internacional, uma vez que não há outro tratado no seio das Nações Unidas que amplie o conceito de refugiado, muito embora a extinta Organização da Unidade Africana o tenha feito no parágrafo 2 do Artigo 1 da "Convenção da Unidade Africana que regula aspectos específicos dos problemas dos refugiados na África" de 1969, e a América Latina também o tenha registrado na conclusão terceira da "Declaração de Cartagena" de 1984.

Referido conferencista mencionou o déficit do não reconhecimento do estatuto do "refugiado econômico" e também do "refugiado ambiental", sendo que as guerras, as economias que deixam o homem em situação precária e os problemas ambientais estão intrinsecamente ligados, de modo que qualquer desses fatores constitui, necessariamente, a causa ou o resultado dos outros males. Embora o termo utilizado pelo Professor não seja legalmente previsto no direito internacional dos direitos humanos, é importante esclarecer que, no vernáculo, refugiado é aquele que se refugiou e, portanto, que retirou-se para lugar considerado seguro, que buscou proteção, sendo este o sentido que se deve conferir aos termos empregados para os definir a situação daqueles que migram por razões econômicas ou ambientais.

A proposta do acadêmico da Universidade de Ngaoundéré, Camarões, se baseia no fato de que a Europa, desde os anos 2000, tem gasto mais de 11 bilhões de euros no controle de suas fronteiras, contabilizando o reenvio dos imigrantes em situação irregular para seus países de origem. Segundo reportagem divulgada pelo jornal francês "Le Monde", em junho deste ano, o controle das fronteiras europeias e o reenvio de imigrantes em situação irregular gera enormes lucros para o setor privado.

O que se questiona é a responsabilidade dos países desenvolvidos em relação àqueles que, forçadamente, deixam seus países, suas origens, em busca de uma vida digna: a globalização, que permite o compartilhamento da cultura, a quase que livre circulação do capital, também não poderia permitir a divisão do prejuízo humano? As entrelinhas dessa indagação contém um apelo para que a nova ordem mundial se torne realidade, permitindo o desenvolvimento tanto dos países quanto das pessoas, que podemos traduzir para um novo concerto mundial pela realização do direito do desenvolvimento e do direito ao desenvolvimento, que têm objetivos diferentes.

Afinal, a Assembleia Geral das Nações Unidas promoveram quatro decênios para o desenvolvimento, nas décadas de 60 à 90, sempre buscando que as relações comerciais mais justas entre países do norte e do sul, do leste e do oeste global, acabassem por favorecer o desenvolvimento humano e gozo dos direitos fundamentais, a fim de alcançar o ápice daquilo que afirmou o Beato Paulo VI, na Carta Encíclica *Populorum progressio* - sobre o desenvolvimento dos povos: que o desenvolvimento é o novo nome da paz.

Ora, não há dúvida de que a solução para o problema dos refugiados é política, como nos denuncia o relatório "Le coût humain de la guerre", desenvolvido pela ACNUR, com dados de 2013. Assim, a realização do desenvolvimento poderia significar um ponto final, senão uma drástica redução, nos fluxos de migração forçada em todo o mundo.

Mas o que significaria estender o reconhecimento do estatuto de refugiado àqueles que têm direitos econômicos, sociais e culturais negados? Antes de tratarmos sobre o que significa expandir a noção de refugiado, é preciso vencermos um importante pressuposto: a relação do direito internacional dos direitos humanos com o direito dos refugiados.

Desde os trabalhos preparatórios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1948, sabia-se que havia uma diferença cabal entre o direito de solicitar refúgio e o direito de obter refúgio, que embora sugiram similitude, têm consequências jurídicas diferentes.

René Cassin havia sugerido que o texto do que viria a ser o Artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, não fosse de que "Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países", no sentido de ter apenas o direito de procurar, de solicitar o asilo, mas sim no sentido de que toda pessoa tivesse o direito subjetivo de obtê-lo, o que sofreu oposição da representação do Reino Unido. Com efeito, além do direito de propriedade, o direito ao asilo costuma ser apontado como o único presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos que não foi confirmado pelos

dois Pactos de 1966: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Apesar de não figurar nos pactos da ONU de 1966, o direito dos refugiados foi tema da Convenção de Genebra de 1951. Embora esta informação possa nos conduzir à conclusão de que a proteção do direito ao asilo, ou ao refúgio, no domínio dos direitos humanos se deu em fase anterior aos pactos da ONU que trouxeram força jurídica vinculante aos direitos elencados na Declaração Universal, e que, portanto, o direito em estudo é de fato positivado por instrumentos de direitos humanos, há que se reconhecer o sofisma diante do qual nos defrontamos.

Antes de maiores análises sobre o caráter da Convenção de Genebra de 1951, cumpre esclarecemos que, conquanto na América Latina, em razão da "Convenção sobre Asilo Diplomático" assinada em Caracas, em 1954, o asilo diplomático seja um instituto de características especiais, o termo asilo e refúgio possuem a mesma conotação de "proteção que um Estado acorda sobre seu território ou em outro lugar relevante de algum de seus órgãos a um indivíduo que veio procurá-la", como explica José Fischel de Andrade. Isto revela que o asilo ou refúgio é sempre uma proteção nacional, porque é conferida por algum Estado. O ACNUR, representando as Nações Unidas, auxilia no processo de elegibilidade para averiguar quais requerentes de refúgio devem ter seu estatuto reconhecido ou não, além de conferir ajuda humanitária. Contudo, é sempre no seio de um Estado que se busca a proteção do refúgio, e não no âmbito de uma organização internacional, inclusive porque reconhecer o estatuto de refugiado é também reconhecer uma relação jurídica da pessoa do refugiado com o Estado e, portanto, um conjunto de direitos e obrigações.

O refúgio é concedido para aquele que está em território estrangeiro pedindo proteção, por isso a expressão "asilo territorial". Na América Latina, em razão da Convenção de Caracas de 1954, também é possível que se requeira o asilo diplomático estando no solo do país de origem, mas diante da embaixada do país estrangeiro. Nesses casos, é após o salvo conduto - autorização para que a pessoa seja levada ao território do país estrangeiro -, que surgem as condições para que o asilo diplomático se transforme em refúgio ou asilo territorial.

Sobre o caráter da Convenção de Genebra de 1951, o Professor Vincent Chetail, que leciona no "Institut des Hautes Études Internationales et du Développement", em Genebra, por ocasião da mesma formação em direito dos refugiados que mencionamos anteriormente, ponderou que entre os direitos humanos e o direitos dos refugiados, não há apenas uma diferença de aplicação - enquanto os direitos humanos são universais, o direito

dos refugiados se aplicam a uma determinada categoria de pessoas - mas também uma particularidade em relação aos seus instrumentos normativos: a Convenção de 1951 confere o direito de procurar refúgio e disciplina o conjunto de direitos e deveres do refugiado, mas ela, nos moldes em que foi escrita, é dirigida aos Estados e não às pessoas, como prova seu Artigo 38, que aponta como foro para solução de litígios a Corte Internacional de Justiça, órgão jurisdicional das Nações Unidas que tem competência para dirimir conflitos entre Estados, e não entre pessoas e Estados.

Retomando a noção de que refugiado é aquele que busca a proteção internacional por nutrir fundado temor de perseguição em razão dos cinco critérios antes mencionados, Chetail une os direitos humanos ao direito dos refugiados, apontando que são os instrumentos normativos de direitos humanos que dão o conteúdo material desse elemento tão essencial para o reconhecimento do estatuto de refugiado, que é a perseguição, exemplificando que a liberdade religiosa que consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e em outros tratados é o que dá o conteúdo material do direito que a perseguição pode vir à tolher. A perseguição por motivo de opinião política, também afirmou o Professor, tem na retaguarda a liberdade de crença e de consciência, enquanto que os demais critérios seriam fundamentados no direito à não discriminação.

O direito internacional dos direitos humanos se aplica ao requerente do refúgio, àquele que tem o estatuto de refugiado reconhecido, àquele que teve o estatuto de refugiado mas que agora se sujeita às cláusulas de cessação do refúgio - cujo rol encontra-se elencado no parágrafo 3º do Artigo 1 da Convenção de 1951 - e mesmo àquele que, embora tenha preenchido todos os requisitos de elegibilidade, isto é, que satisfaça todas as condições do § 1º do Artigo 1 da Convenção de Genebra que trabalhamos, se beneficia da proteção ou assistência de outros organismos ou instituições das Nações Unidas - como os palestinos que estão sob o mandato da UNRWA - ou que esteja inserido em uma das cláusulas de exclusão: tenham cometido crime contra a paz ou contra a humanidade, tenham cometido crime comum fora de seu país de origem antes do reconhecimento do estatuto de refugiado, ou que seja culpado de atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas, como inscrevem as alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo 6º do Artigo 1 da Convenção de 1951.

Além do alcance universal da proteção dos direitos humanos, a proteção internacional dos refugiados, posto que não há no sistema das Nações Unidas um direito subjetivo de obter refúgio, se faz com a aplicação do princípio do *non refoulement*, contido no

Artigo 33 da Convenção de Genebra. É graças a ele que os requerentes de refúgio têm a certeza de que não serão reenviados para seus países de origem sem terem o pedido de refúgio examinado e que, ainda que não tenham seu estatuto de refugiado reconhecido, terão o direito de se beneficiar de outra proteção, subsidiária que seja, sob pena do Estado ser internacionalmente responsabilizado por violação aos direitos humanos, uma vez que enviaria a pessoa para uma situação de perseguição, comparável à tortura, submissão à tratamento ou pena cruel, desumana ou degradante. Como vemos, são os direitos humanos que sustentam a proteção do refugiado.

Pensando, ainda, no critério de perseguição, é preciso ter em mente que ela não é definida pela Convenção de Genebra. Na mesma formação em Strasbourg que citamos anteriormente, o Professor Jean-Yves Carlier, da *Université Catholique de Louvain*, busca o conceito de perseguição no Artigo 7º § 2º alínea "g" do Estatuto de Roma, que estatui a Corte Penal Internacional, segundo o qual "'por "perseguição' entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa". O ACNUR, cumprindo seu mandato de proteção aos refugiados, elabora documentos intitulados "diretrizes de proteção", que buscam orientar a melhor aplicação do direito internacional dos refugiados à luz de temas diversos. A "Diretriz sobre Proteção Internacional nº 09", que trata das solicitações de refúgio baseadas na orientação sexual e/ou identidade de gênero, explica que o "fundado temor de perseguição" que é exigido para o reconhecimento do estatuto de refugiado de alguém, pode ser compreendido como "graves violações de direitos humanos, ameaças à vida e liberdade e outras formas de violência grave".

Outro elemento importante sobre a perseguição que dá ensejo ao reconhecimento do estatuto do refugiado é em relação ao seu agente. Segundo o Professor Carlier, duas grandes teorias dividem o tema: a da responsabilidade - segundo a qual há perseguição mesmo que ela não seja perpetrada pelo Estado, mas sim tolerada ou encorajada por este -, e a teoria da proteção, segundo a qual, uma vez que a finalidade da Convenção de Genebra de 1951 é a proteção da pessoa, também incorre em situação de perseguição, aquele cujo Estado de origem não tem capacidade de protegê-lo.

Agora, conhecendo melhor as bases sob as quais se assenta a proteção internacional dos refugiados, podemos nos perguntar se é possível transpassar, do plano da indignação para o plano jurídico normativo, a proteção dos imigrantes forçados que fogem da extrema pobreza e da negação de direitos econômicos, sociais e culturais. Tomemos como

exemplo a emblemática questão das pessoas de origem haitiana na República Dominicana, que já rendeu ao Estado condenação na Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Crianças Yean e Bosico, pela sentença de 08 de setembro de 2005, disponível no site da Corte.

As crianças, ambas nascidas sob o solo da República Dominicana, filhas de mães também nascidas no país, tinham, no lado paterno, ascendência haitiana, razão pela qual o Estado negava-lhes o direito ao registro de nascimento, por óbvio a nacionalidade, e junto com ela todos os direitos econômicos, sociais e culturais de que toda criança tem direito, como o acesso ao ensino fundamental.

Durante o julgamento do caso, foram ouvidas testemunhas e especialistas que denunciaram a prática dominicana de negar direitos à pessoas que tinham nascido naquele país, mas pertenciam à segunda, primeira ou até terceira geração de imigrantes haitianos. A negação da nacionalidade era uma das facetas da situação de exclusão a que estas pessoas estavam submetidas: morando nos *bateyes* afastados dos centros urbanos, não tinham acesso à educação e também ao atendimento médico e aos cuidados de saúde.

O julgado da Corte Interamericana de Direitos Humanos deixa claro que, àquela época, toda a população dominicana de ascendência haitiana sofria, sim, perseguição estatal, mas seria este fato suficiente para que essas pessoas, deixando o território de seu país, postulassem e tivessem reconhecido o estatuto de refugiadas?

Conclusão

O possível estatuto de refugiadas das crianças Yean e Bosico não foi o tema do caso apresentado contra a República Dominicana na Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas as considerações que tecemos ao longo deste trabalho nos permitem pontuar algumas conclusões.

Como José Fischel de Andrade lecionou na formação de Strasbourg, o asilo é uma prática que existe desde sempre, porque sempre existiram migrantes forçados - aqueles que temem por sua vida ou liberdade -, mas em 1951 os Estados fizeram a escolha de proteger apenas uma categoria de imigrantes forçados: aqueles que são perseguidos em razão de sua raça, religião, nacionalidade, pertencimento à grupo social ou opinião política.

Mesmo a convenção africana de 1969 e a declaração latina de 1984, embora abram o conceito de refugiado a partir da adoção de um critério mais amplo de perseguição: abrangendo, respectivamente, a agressão, a ocupação exterior, a dominação estrangeira, a grave perturbação da ordem pública; a violência generalizada, os conflitos internos ou a

violação maciça de direitos humanos; silenciam em relação à perseguição pela negação de direitos econômicos, sociais e culturais.

Assim, com as fontes normativas de que o direito dos refugiados dispõem hoje, a única proteção internacional possível para aqueles cuja migração forçada tem origem na impossibilidade de acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais, se extrai do Artigo 33 da Convenção de Genebra de 1951, traduzindo-se no princípio do *non-refoulement*, que garante o não reenvio para o país de origem das pessoas que, ali chegando, certamente sofrerão violações de direitos humanos. É o panorama atual. Apenas a evolução da consciência dos povos e da política internacional poderá fazer com que o direito dos refugiados também proteja aqueles que fogem da miséria da impossibilidade de desenvolvimento humano.

Referências

ACNUR. Declaração de Cartagena. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1>, conforme consulta em 24 de agosto de 2015.

ACNUR. Diretrizes sobre Proteção Internacional nº 09. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9748.pdf?view=1>, conforme consulta em 24 de agosto de 2015.

ATANGANA-AMOUGOU, Jean-Louis. *Conférence Inaugurale - 18ème Cours d'été sur le droit des réfugiés.* Strasbourg, s. ed., 22/06/2015.

BRASIL. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado através do Decreto 4.388 de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>, conforme consulta em 24 de agosto de 2015.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos.* Volume II. 1ª edição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

CARLIER, Jean-Yves. *Convention du 28 juillet 1951 et protocole du 31 janvier 1967 relatifs au statut des réfugiés: article 1er A, inclusion - 18ème Cours d'été sur le droit des réfugiés.* Strasbourg, s. ed., 24/06/2015.

CHETAIL, Vincent. *Droit des réfugiés et droit international des droits de l'homme - 18ème Cours d'été sur le droit des réfugiés.* Strasbourg, s. ed., 23/06/2015.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso das crianças Yean e Bosico versus República Dominicana. Sentença de 08 de setembro de 2005. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/mapa-interactivo>, conforme consulta em 05 de abril de 2015.

Commission Africaine des Droits de l'Homme et des Peuples. Convention de l'UA régissant les aspects propres aux problèmes des réfugiés en Afrique. Disponível em: <http://www.achpr.org/fr/instruments/refugee-convention/#1>, conforme consulta em 24 de agosto de 2015.

Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951. Disponível em: <http://www.pucsp.br/IIIseminariocatedrasvm/documentos/convencao_de_1951_relativa_ao_estatuto_dos_refugiados.pdf>, conforme consulta em 12 de abril de 2015.

FISCHEL DE ANDRADE, José. *HCR: une introduction de son mandat et de ses activités - 18ème Cours d'été sur le droit des réfugiés.* Strasbourg, s. ed., 23/06/2015.

Le Monde. L'Union européenne dépense des fortunes pour renvoyer les migrants illégaux. Disponível em: <http://www.lemonde.fr/europe/article/2015/06/18/l-ue-depense-des-fortunes-pour-renvoyer-les-migrants-illegaux_4657057_3214.html>, conforme consulta em 24 de agosto de 2015.

OEA. Convenção sobre Asilo Diplomático de 1954. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-46.htm>, conforme consulta em 12 de abril de 2015.

UNESCO. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>, conforme consulta em 24 de agosto de 2015.

UNHCR. Le coût humain de la guerre. Disponível em: <http://www.unhcr.fr/53edc9a39.html>, conforme consulta em 16 de fevereiro de 2015.